



Número: **0600061-74.2020.6.15.0035**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO JERONIMO DA SILVA (REQUERENTE)		FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40742 76	10/09/2020 21:58	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600061-74.2020.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REQUERENTE: DIEGO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB2124400-A

SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada por DIEGO JERÔNIMO DA SILVA por meio da qual pleiteia o reconhecimento da regularidade de sua filiação junto ao Partido Progressista – PP, de Marizópolis/PB.

O requerente alega, em apertada síntese, que teria assinado sua ficha de filiação junto ao PP de Marizópolis na data de 27/03/2020 (conforme ficha de filiação de ID 3668361, anexada à inicial), mas que seu nome não teria sido lançado na lista oficial de filiados da agremiação partidária por suposto equívoco.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, é pertinente destacar o teor dos artigos 11 e 16 da Resolução TSE n.º23.596/2019:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista



apresentada.

§3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Por oportuno, cabe esclarecer que o cronograma para o processamento dos dados sobre filiação partidária relativo à lista especial a que se refere o artigo 16 foi estabelecido e aprovado pela Portaria TSE n.º357 de 02 de junho de 2020, que fixou a data de 16 de junho de 2020 como o último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA e o dia 19 de junho de 2020 como o último dia para autorização pelo Cartório Eleitoral de processamento de relação especial.

Certifica o cartório (ID 3857203) que a filiação ao PP de Marizópolis ocorreu apenas em 18/08/2020, mais de dois meses após o fim do prazo para inserção em lista especial.

Portanto, este requerimento de autorização de submissão de lista especial para inserção do nome do requerente no rol de filiados do Partido Progressista – PP, de Marizópolis é intempestivo, uma vez que foi formulado na data de 26/08/2020 e o prazo para a referida inserção e posterior autorização de processamento já findou.

Quanto ao pedido de reconhecimento da regularidade da filiação do requerente junto ao referido partido a partir da data constante na ficha de filiação apresentada anexa à inicial, é oportuno destacar o teor da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Verifica-se, portanto, que a ficha de filiação partidária apresentada pelo requerente não é documento apto a comprovar a alegada filiação partidária, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente e destituído de fé pública, conforme já pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". 2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes. 3. Na moldura fática do aresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido. **0601140-40.2018.6.16.0000 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060114040 - CURITIBA – PR -Acórdão de 13/11/2018 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018**”

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/PE entendeu



comprovada a filiação partidária de Irineu Francisco da Silva, ora recorrido, ao PC do B, 6 (seis) meses antes do pleito. 2.Segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária deve ser atestada, via de regra, mediante listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral. 3.A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos. 4.Não obstante os fundamentos invocados no decisum recorrido, o entendimento perfilhado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR–REspe nº 641–96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR–REspe nº 90–10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR–REspe nº 74–88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)" (AgR–REspe nº 1131–85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014). 5.Inviável, portanto, a aplicação, na espécie, da Súmula nº 20/TSE, pois os documentos apresentados pelo candidato – ficha de filiação ao PC do B e posterior comunicado ao juízo eleitoral de sua vontade de filiação ao referido partido, com protocolo de recebimento em 9.5.2018 – carecem de aptidão para comprovar a filiação partidária, condição de elegibilidade, pelo prazo mínimo legal. 6.Recurso provido para indeferir o registro de candidatura de Irineu Francisco da Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. **(0601320-29.2018.6.17.0000 RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060132029 - RECIFE – PE - Acórdão de 05/10/2018; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)**"

"Eleições 2016. Registro de candidatura. Filiação partidária. Ata de reunião partidária. Comprovação. Registro ou anotação perante a justiça eleitoral ou órgão público. 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte. 2. As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária. 3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele". **(Ac de 03.11.2016, Respe nº 25163, rel. Min. Henrique Neves.)**

"ELEIÇÕES DE 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADES NÃO ATENDIDAS. INDEFERIMENTO DO



PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. É de se indeferir o requerimento de registro de candidatura por ausência de prova de filiação partidária, quando devidamente intimado para sanar a irregularidade, o requerente apresenta documentos produzidos de forma unilateral e incapazes de comprovar a filiação. **(REGISTRO DE CANDIDATURA n 060060456, ACÓRDÃO n 88435 de 17/09/2018, Relator(aqwe) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)**

Por fim, a simples troca de mensagens no aplicativo do Whatsapp não é suficiente para provar a referida filiação tempestiva ao PP de Marizópolis. As provas trazidas ao autos induzem numa omissão e/ou descuido do requerente em formalizar a devida desfiliação do PDT de Marizópolis, ante a presença de pendência de cancelamento **(comunicação do fato ao juiz da zona eleitoral - art. 21, Inciso V da Resolução n° 23.596/2019)** conforme Certidão eleitoral acostado aos autos no ID n° 3857862.

Assim, não merece prosperar o pleito do autor.

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o requerimento formulado por DIOGO JERÔNIMO DA SILVA, em razão da intempestividade da solicitação de autorização de submissão de relação especial e da falta de apresentação de documentos aptos a comprovar os fatos narrados na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito

Responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB

